## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004437-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Alice Canali

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora pleiteia o corte, pelo Município, de uma árvore Amendoeira de Praia, sob o fundamento de que está causando sérios problemas estruturais em sua residência, rachaduras e trincas na parede, bem como no chão da calçada e os galhos estão avançando sobre o telhado, ocasionando a quebra de telhas e o entupimento de calha, além de infiltração nas paredes, dano na rede coletora e no portão da entrada do imóvel.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

O Município apresentou contestação, alegando que, após a análise técnica pelo setor competente, concluiu-se categoricamente que o indivíduo, um "Chapéu de Sol", estava totalmente saudável e não oferecia qualquer risco de queda, realizando com eficácia a sua função ambiental, sendo recomendada somente a sua pode e o aumento do canteiro em torno do indivíduo, o que já teria ocorrido, sendo baixíssima a probabilidade de o exemplar ter causado danos no imóvel da autora, devido ao seu tipo de raiz.

O processo foi saneado, tendo sido determinada a produção de prova pericial, cujos laudos foram juntados a fls. 160/170 e 171/181.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

A prova pericial produzida evidenciou que o espécime não está causando danos no imóvel da autora.

Com efeito, apontou o perito em engenharia que: "Da verificação feita in

loco, o sistema de água pluvial só é afetado na parte existente na calçada, junto a arvore"; "A arvore é muito grande para a calçada onde está localizada, portanto seu canteiro está praticamente destruído. Não há problemas para a estrutura da residência da requerente ou das demais próximas" e "As deformações somente existem na calçada e próximas a arvore existente. Os eventos possíveis referentes ao estado da casa são consequência da falta de manuteção, pintura, etc" .

A perita, Doutora em Ciências Ambientais, por seu turno, concluiu que: "Por se tratar de um indivíduo saudável e em boas condições fitossanitárias, a árvore está desempenhando seu papel ecológico com efetividade. Diante desses fatos e corroborados pelas considerações do Sr. Perito em Engenharia, <u>não há razões que justifiquem o corte desse espécime 4</u>, já que o mesmo não corre risco de queda e não é a causadora dos problemas de estrutura da residência. Recomenda-se a poda regular de manutenção da copa da árvore para evitar qualquer tipo de incidente e preservar a saúde do espécime".

Verifica-se, então, que não há razões que justifiquem o corte da árvore, já que está sadia, cumpre a sua função ambiental e não é a causadora de problemas de estrutura da residência.

Por outro lado, as fotos de fls. 86/87 evidenciam que houve a poda da copa e que a área permeável do entorno da árvore foi ampliada.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, cabendo ao Município, contudo, efetuar a poda regular de manutenção da copa da árvore, conforme indicado pela perita, a fim de evitar qualquer incidente.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 03 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min